



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.551 - SP (2009/0249604-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MARCEL ZANIN BOMBARDI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO SOB FORMA DE ARROLAMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO DE APRECIÇÃO JUDICIAL. ART. 1.034 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Determina o artigo 1.034, *caput*, do Código de Processo Civil que, "*no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio*". Assim, nos processos de inventário sob forma de arrolamento, não cabe apreciação e decisão sobre taxa judiciária, que deve ser calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros.
2. Precedentes: AgRg no Ag 746.703/MS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006, p. 134; REsp 682.257/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21.3.2005, p. 289; e REsp 252.850/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 2.2.2004, p. 297.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.551 - SP (2009/0249604-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MARCEL ZANIN BOMBARDI E OUTROS**
ADVOGADO : **FERNANDO PASSOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Marcel Zanin Bombardi e outros em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravos de instrumento. Arrolamento. Taxa judiciária. Exclusão da meação do cônjuge supérstite. Impossibilidade. Aplicação do disposto no artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual 11.608/03. Base de cálculo eleita pela lei tributária que não se vincula com a distinção civil entre meação e herança. Decisão preservada. AGRAVO IMPROVIDO".

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, sustentam os recorrentes que *"o ponto divergente ensejador do presente Recurso Especial está no prisma de que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu contrariamente ao posicionamento maciço dos demais Tribunais Estaduais, bem como desta Colenda Corte, mantendo a r. decisão a quo de considerar a meação do cônjuge sobrevivente no cálculo da taxa judiciária para o regular prosseguimento do processo de Arrolamento"*.

Não houve contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 454 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.551 - SP (2009/0249604-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO SOB FORMA DE ARROLAMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO DE APRECIÇÃO JUDICIAL. ART. 1.034 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Determina o artigo 1.034, *caput*, do Código de Processo Civil que, "no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio". Assim, nos processos de inventário sob forma de arrolamento, não cabe apreciação e decisão sobre taxa judiciária, que deve ser calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros.

2. Precedentes: AgRg no Ag 746.703/MS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006, p. 134; REsp 682.257/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21.3.2005, p. 289; e REsp 252.850/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 2.2.2004, p. 297.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Prospera a pretensão recursal.

Aduzem os recorrentes que "o ponto divergente ensejador do presente Recurso Especial está no prisma de que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu contrariamente ao posicionamento maciço dos demais Tribunais Estaduais, bem como desta Colenda Corte, mantendo a r. decisão a quo de considerar a meação do cônjuge sobrevivente no cálculo da taxa judiciária para o regular prosseguimento do processo de Arrolamento".

Sobre a matéria, o Tribunal de origem concluiu que (e-STJ fls. 300/301):

Cinge-se a pretensão dos agravantes, em sede de arrolamento, que a taxa judiciária seja calculada sobre a metade do valor dos bens, excluindo-se a meação da viúva.

O pleito, no entanto, não comporta acolhimento.

Dispõe o artigo 4º, parágrafo 7º, da Lei n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003: "Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, (...), CONSIDERADO O VALOR TOTAL DOS BENS QUE INTEGRAM O MONTE MOR, INCLUSIVE A MEAÇÃO DO CONJUGE SUPÉRSTITE, NOS INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS" (...).

Ocorre que, na forma do artigo 1.034, *caput*, do Código de Processo Civil, "*no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio*". Assim, nos processos de inventário sob forma de arrolamento, não cabe apreciação e decisão sobre taxa judiciária, que deve ser calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros. A questão referente à taxa judiciária deverá ser resolvida administrativamente. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARROLAMENTO. FAZENDA PÚBLICA. NÃO-INTERVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE TAXAS JUDICIÁRIAS E/OU QUESTÕES TRIBUTÁRIAS. ART. 1.031 E SEGS. DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. **Acórdão a quo segundo o qual “nos inventários processados sob a forma de arrolamento não é obrigatória a intervenção da Fazenda Pública, uma vez que não são conhecidas discussões sobre lançamentos, pagamento ou aquisição de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre transmissão da propriedade dos bens do espólio, remetendo-se a Fazenda, na forma do § 2º do art. 1.034 do CPC, à via administrativa”.**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - “No arrolamento, não se admitem questões referentes ao lançamento de tributos relativos a transmissão, que serão discutidas na forma do art. 1.034 do CC” (REsp nº 703260/RJ, DJ de 06/06/2005).

- “A teor do art. 1034 e seus parágrafos do CPC, nos processos de inventário sob forma de arrolamento não cabe apreciação e decisão sobre taxa judiciária que deve ser calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros” (REsp nº 252850/SP, DJ de 02/02/2004).

- “É cediço o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, no sentido de que nos inventários processados sob a modalidade de arrolamento, procedimento de rito sumário, não se admite questionamento pela Fazenda Estadual acerca do pagamento de tributos relativos à transmissão (cf. REsp n. 36758/SP, Relator Min.

Demócrito Reinaldo, DJU 13.02.1995)” (REsp nº 466790/SP, DJ de 08/09/2003).

- “Merece prestígio, mesmo na vigência da Lei 9.280/1996, que alterou o art. 1.031, CPC, a jurisprudência deste Tribunal no sentido de não se admitir, no arrolamento, questionamentos acerca do pagamento de tributos relativos à transmissão” (REsp nº 36909/SP, DJ de 16/12/1996).

- “No procedimento de arrolamento, disciplinado pelos arts. 1.031 e seguintes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, a homologação da partilha depende apenas da prova de quitação dos tributos relativos aos bens e às rendas do espólio.

No arrolamento não se admitem questões relativas ao lançamento de tributos relativos à transmissão” (REsp nº 50529/SP, DJ de 20/02/1995).

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 746.703/MS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006, p. 134). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS.

1. No procedimento de arrolamento sumário dos bens, mortis causa, processado nos termos do art. 1.031 e seguintes do CPC, cabível quando todos os herdeiros forem maiores, capazes e estiverem de acordo com a partilha, as questões referentes ao lançamento de diferença dos tributos - se insuficiente o que foi declarado ou pago pelos interessados - e às taxas judiciárias deverão ser resolvidas administrativamente, a teor do disposto no art. 1.034, com as alterações introduzidas pela Lei 7.019/82. Precedentes.

2. Porém, ainda que seja vedado ao juiz apreciar questões relativas ao lançamento, pagamento e quitação de imposto, não haverá dispensa das certidões ou informações negativas de dívida para com a Fazenda Pública, sendo que somente depois da juntada aos autos desses documentos o Juiz homologará a partilha, a teor do disposto no referido art. 1.031.

3. No caso dos autos, consta certidão notificando a existência de execução fiscal contra o espólio, em tramitação na Justiça Federal, o que impede a homologação da partilha e o conseqüente encerramento do inventário.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 682.257/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21.3.2005, p. 289). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. ART. 1034 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 1034 e seus parágrafos do CPC, nos processos de inventário sob forma de arrolamento não cabe apreciação e decisão sobre taxa judiciária que deve ser calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros.

2. A rigor, a meação do cônjuge supérstite não se insere no conceito de herança.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 252.850/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 2.2.2004, p. 297). Grifou-se.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0249604-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.174.551 / SP**

Números Origem: 27202008 6482164 64821646 6482164600

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCEL ZANIN BOMBARDI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.